ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.003041/2002-95
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.003041/2002-95
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.523 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de novembro de 2013
Matéria	IRRF Cruzamento DCTF
Recorrentes	Banco Banestado S/A
	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplica-se a nova legislação exonerando-se a multa isolada nas hipóteses de tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo da multa de mora.

MULTA DE MORA ISOLADA

Não há que se falar na exigência da multa de mora, quando o contribuinte efetua o recolhimento em atraso antes da entrega da DCTF. No caso dos autos o recolhimento foi efetuado antes a entrega da DCTF, desta forma a multa de mora não é devida consoante entendimento do STJ.

IRRF. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Não há que se manter o lançamento por falta de recolhimento de tributo quando apresentada a prova da sua efetiva quitação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, negar provimento. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de mora e o valor de R$97.126,30 da base de cálculo.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor De Souza Lima Junior .

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte BANCO BANESTADO S/A, foi lavrado auto de infração, fls. 301/302, acompanhado dos anexos de fls. 303/476, originado em auditoria interna, lavrado em decorrência de inexatidões de valores em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF entregues, e de falta de recolhimento ou pagamento insuficiente de

0561 IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO,

0588 IRRF - REND TRAB SEM VINC EMPREGATICIO;

1708 IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ;

3426 IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ;

5273 IRRF - OPERACOES DE SWAP (ART 74 L 8981/95);

8045 IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS;

8053 IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PF;

0481 IRRF - JUROS E COMISSOES EM GERAL;

3208 IRRF - ALUG E ROYALTIES PAGOS A PF;

0473 IRRF - RENDIMENTOS TRABALHO - RESID EXTERIOR;

3251 – IRRF não retido, multa de mora e juros de mora, não pagos ou pagos a menor, relativamente às DCTF:

2º trimestre/1997 (original), data de entrega em 30/10/1997
1º trimestre/1997(complementar), data de entrega em 14/01/1998
1º trimestre /1997 (retificadora), data de entrega 14/08/1998
2º trimestre/1997 (retificadora, data de entrega 14/08/1998
1º trimestre/1997 (retificadora, data de entrega 26/05/1999

No auto de infração lavrado foi exigido pela autoridade lançadora:

- R$ 334.947,29 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF não recolhido, detalhado no Anexo III de fl. 464, com base legal detalhada à fl. 302, acrescidos de multa de ofício de 75% do art. 160 do CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 44, I e § 1º, I da Lei nº 9.430, de 1996, e juros de mora;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- R$ 10.681,79 de multa de mora isolada por pagamento a menor da mesma; R$ 6.360,64 de juros de mora exigidos isoladamente devidos sobre o IRRF pago com atraso, pagos a menor; e,

- R$ 2.654.568,98 de multa de ofício isolada relativa a recolhimentos de IRRF efetuados com atraso, sem multa de mora; detalhados no Anexo IV, fls. 465/474, com base legal no art. 160 CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43, 44, I e II e §§ 1º e 2º e 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuitnte foi cientificado em 25/01/2002, fls. 478/480, apresentando tempestivamente, em 25/02/2002, a impugnação de fls. 1/10, onde alega:

Alega denúncia espontânea, entendendo descabida a multa de mora quando do pagamento com atraso do IRRF, haja vista que efetuou esse recolhimento do IRRF em atraso, com correção monetária e juros de mora, antes do início da fiscalização, conforme comprovam os documentos 7, 13, 14, 17 a 28, 37, 72, 83 a 85, 87 a 89, 91, 92, 104 a 107; deixou de recolher a multa de mora com fundamento no art. 138, do CTN, e destaca que o seu caso não é o do art. 161 do mesmo Código, haja vista que a impugnante se adiantou a qualquer procedimento fiscal e pagou espontaneamente o tributo; por isso, a multa não é devida.

Afirma que a discussão acerca da natureza jurídica, se moratórias ou punitivas, as multas pela falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento de tributo, já restou sepultada pelo Poder Judiciário, inclusive jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que mesmo a multa moratória se reveste de caráter punitivo; portanto caem por terra quaisquer argumentos de que, por se tratar de multa moratória e não punitiva, aquela poderia ser exigida nos casos de denúncia espontânea como forma de recomposição do Erário, o que não se admite à vista do caráter punitivo de qualquer multa e porque, neste caso, não poderia haver a incidência concomitante dos juros de mora, pois fica caracterizada a dupla exigência de indenização patrimonial, o que é ilegal e configura enriquecimento ilícito do Estado.

Resume que o art. 138, do CTN, retira do Estado a base legal para a imposição de penalidade e da cobrança de multa, seja ela moratória ou punitiva, que, afinal, são a mesma coisa; e transcreve jurisprudência.

Declara ser insubsistente a exigência de IRRF, afirmando que:

- efetuou corretamente os recolhimentos, conforme os documentos 01 a 15;

- equivocou-se ao recolher os Darf com o CNPJ da agência, em vez do da matriz, conforme demonstra nos documentos 9 a 11;

- vinculou o Darf pago em 28/05/1997, relativo à 4ª semana de maio/1997 (documento 16), incorretamente, em vez de vincular o Darf pago em 30/04/1997, para a 4ª semana de abril/1997, no preenchimento do valor R$ 892,50, do período de apuração 04/04/1997, na DCTF; comprovado esse recolhimento, está procedendo às correções;

- o erro de preenchimento da DCTF, conforme comprovam os documentos de fls. 29 a 82 e 85 a 103, por ter preenchido a semana anterior à correta, no campo "período de apuração"; os Darf apontam corretamente o período de apuração que, de acordo com a AD 03/97, refere-se à semana posterior às declaradas; em face da divergência de informações, a autoridade considerou como data de vencimento do imposto a 4ª feira anterior, o que gerou a incidência de multa e juros; mas, como o vencimento correto ocorreu nas datas dos efetivos recolhimentos, não há que se falar em recolhimento com atraso, sendo de se cancelar os encargos que estão sendo exigidos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- aduz que também incorreu em erro ao declarar o IRRF em duplicidade na 5ª semana de março e na primeira semana de abril/1997:

R$ 96.469,78 (docs. 47 e 02) código 0588-1
R$ 656,43 (docs. 56 e 03) código 1708-1
R$ 191.400,43 (docs. 75 e 04) código 3246-1
R$ 15.137,66 (docs. 101 e 08) código 8053-1

Reconhece que os documentos 07, 14, 22, 23 e 28 evidenciam o recolhimento a menor que o devido, dos juros; conseqüentemente, efetuou o recolhimento dos valores pagos a menor, conforme comprovam os documentos 108 a 112.

Assevera estar providenciando a correção dos equívocos no preenchimento das DCTF e pugna pela improcedência da autuação.

À fl. 481, consta despacho encaminhando o processo para a Eqcodi/Secat da DRF em Curitiba/PR, para apreciação da revisão de ofício a que se refere o item 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002.

O despacho de fl. 524, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/Secat/Eac04/Eqtri relata que a contribuinte foi intimada, fl. 485, a apresentar registros contábeis em livro Diário do IRRF, códigos 0588, 1708, 3426 e 8053, referentes à 5ª semana de março/1997 e 1ª semana de abril/1997, para fins de verificação da ocorrência do fato gerador e que, depois de pedir dilação de prazo, nada apresentou; que os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 503/523 apresentam o resultado da análise realizada em função da impugnação, onde parte dos créditos tributários foi considerada improcedente, e propõe que sejam cancelados.

A contribuinte foi cientificada do resultado da revisão de ofício em 17/08/2007, fl. 529; não se manifestando a respeito da mesma.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo parte do lançamento por falta de comprovação, e cancelando a multa de ofício isolada, através do acórdão n° 16.085, de 14 de novembro de 2007, cuja ementa segue abaixo:

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997*
>
> *DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.*
>
> *Procede a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento espontâneo de tributo além do prazo legal de vencimento.*
>
> *MULTA DE MORA E JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE*
>
> *Mantém-se as exigências de multa de mora e juros de mora exigidos isoladamente, se a contribuinte não comprova o respectivo recolhimento, ou o recolhimento tempestivo do principal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Cancela-se o lançamento da multa de ofício isolada por força do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalidades.

Intimado em 11.12.2007, por AR (fls. 552), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 10.01.2006 (fls. 553/555) onde alega em síntese:

- que a exigência do valor principal de R$ 306.369,24, é insubsistente tendo em vista serem valores lançados em duplicidade, e anexa cópia dos balancetes para comprovar essa alegação;

- que a multa e os juros de mora são insubsistentes, tendo em vista o preenchimento incorreto da DCTF, que gerou as divergências nas informações.

Ao analisar o processo verifiquei que não houve interposição de recurso de ofício por parte da DRJ, através do despacho 2202-165.568, de 02 de junho de 2009, foi determinado o redirecionamento do processo para a DRJ para a inteposição de recurso de ofício, tendo em vista que o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada. O Sr. Presidente concordou com o despacho e o processo foi encaminhado para a DRJ de origem.

Em 12 de novembro de 2010, houve interposição de recurso de ofício pela DRJ, e os autos foram encaminhados novamente para o CARF e foram a mim novamente distribuído.

Em sessão de julgamento realizada em 11 de maio de 2011, os autos foram novamente convertidos em diligência tendo em vista apresentação de documentos que pudessem elucidar esclarecer se houve duplicidade de lançamento.

A diligência foi cumprida pela autoridade preparadora, sendo que os autos retornaram para julgamento novamente.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Recurso de Ofício

No que tange ao recurso de ofício, não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que trata-se de cancelamento de multa de ofício, que foi atingida pela retroatividade benigna, nos termos do artigo 106 do CTN.

Verifica-se que a exigência é a multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*
>
> *(...)*
>
> *II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não obstante, a Lei nº 11.488, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*
>
> *a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
>
> *b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *I - (revogado);*
>
> *II - (revogado);*
>
> *III - (revogado);*
>
> *IV - (revogado); -*
>
> *§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts.11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento

CÓPIA

Recurso Voluntário

Comprovação dos valores recolhidos

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

O lançamento decorre de cruzamento de DCFT e DARF's informados e recolhidos pelo contribuinte,parte dos valores objeto do lançamento foram revistos de ofício para autoridade lançadora, sobre o saldo remanescente o recorrente alega que os valores foram lançados em duplicidade e junta agora em fase de recurso os documentos contábeis para comprovar tal alegação;

Como o despacho de fl. 524, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/Secat/Eac04/Eqtri relata que o Recorrente foi intimado, fl. 485, a apresentar registros contábeis em livro Diário do IRRF, códigos 0588, 1708, 3426 e 8053, referentes à 5ª semana de março/1997 e 1ª semana de abril/1997, para fins de verificação da ocorrência do fato gerador e que, depois de pedir dilação de prazo, nada apresentou, apresentando documentos sem sede de recurso voluntário que foram objeto da diligência.

Podemos verificar que foi dada a oportunidade do Recorrente comprovar que se houve ou não lançamento em duplicidade. Diante disso conseguiu se demonstrar que os valores de R$ 96.469,87 e R$ 656,43 foram recolhidos em data incorreta e informados incorretamente na DCTF.

Diante disso, entendo que assiste parcialmente razão as alegações suscitadas no recurso voluntário pela ora Recorrente.

Multa de Mora

No caso da multa de mora, como contribuinte efetuou o recolhimento do tributo com atraso antes da entrega da DCTF, com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis:*

CÓPIA

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {1} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

No que diz respeito ao multa de mora efetuada antes da entrega da DCTF, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.149.022 – SP, de 09/06/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ:

> *EMENTA*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO*
>
> *PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*
>
> *1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*
>
> *2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, entendo que a multa de mora não é devida no presente caso, tendo em vista que os valores foram recolhidos antes da entrega da DCTF.

Dessa forma, conheço do recurso voluntário e no mérito do provimento parcial para excluir a multa de mora e os valores de R$ 96.469,87 e R$ 656,43 do presente lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA